

SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS NUBENTES MAIORES DE 70 ANOS E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM AS MUDANÇAS SOCIODEMOGRÁFICAS

MANDATORY SEPARATION OF MARRIED COUPLES OVER 70 YEARS OLD AND ITS (IN)COMPATIBILITY WITH SOCIODEMOGRAPHIC CHANGES

Jéssica Silva Nascimento¹
Dartagnan Plínio Souza Santos²

RESUMO: O objetivo deste estudo consiste em examinar a concordância do artigo 1641, Inciso II, que trata da imposição da separação de bens para os cônjuges com mais de 70 anos de idade, com a atual inversão da pirâmide etária brasileira e o aumento da expectativa de vida. Para isto, a metodologia utilizada será a revisão bibliográfica, por meio das análises de dados, reflexão sobre a lei e análise dos entendimentos jurisprudenciais do STF e STJ. A importância desse tema reside na necessidade de uma análise mais abrangente e reflexiva em relação aos idosos, diante das recentes mudanças sociodemográficas e jurisprudenciais perante a legislação que impõe a separação obrigatória, tendo em vista as constantes mudanças da sociedade. Desse modo, questiona-se a existência da defasagem da norma para com a realidade atual e as suas mudanças. E se é necessária uma revisão na Lei nº 12.344 de 2010, frente ao significativo aumento da expectativa de vida. Portanto, o resultado esperado é evidenciar a defasagem da norma, o aumento da longevidade e a nova estruturação sociológica proveniente da inversão da pirâmide etária. Assim, constatou-se haver uma incompatibilidade da lei que impõe a separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 anos com o cenário atual da sociedade brasileira.

638

Palavras-chaves: Longevidade. Casamento. Patrimônio. Cônjuges. Idosos.

ABSTRACT: The objective of this study is to examine the agreement of article 1,641, Item II, of the 2002 Civil Code, which deals with the imposition of separation of assets for partners over 70 years of age, with the current inversion of the Brazilian age pyramid and increased life expectancy. The importance of this topic lies in the need for a more comprehensive and reflective analysis in relation to the elderly, given the recent sociodemographic and jurisprudential changes regarding the legislation that imposes mandatory separation, taking into account the constant changes in society. In this way, the existence of a lag in the standard in relation to the current reality and its changes is questioned. And a review of Law No. 12,344 of 2010 is necessary, given the significant increase in life expectancy. For this, the methodology used will be a bibliographical review, through data analysis, reflection on the law and analysis of the jurisprudential understandings of the STF and STJ. The lag in the norm was evident, considering the increase in longevity and the new sociological structure resulting from the inversion of the age pyramid that occurred in the last twenty years. Thus, it was found that there is an incompatibility of the law that imposes the mandatory separation of assets for spouses over 70 years of age with the current scenario of Brazilian society.

Keywords: Longevity. Marriage. Patrimony. Spouses. Elderly.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1. INTRODUÇÃO

Durante grande parte do século XX, os laços matrimoniais estavam profundamente ligados às normas tradicionais, ao refletir concepções patriarcais e valores sociais prevalentes na época. No entanto, ao longo das décadas, eventos significativos moldaram a evolução desses regimes, o que gerou substanciais alterações nas estruturas familiares e na dinâmica social. Todas essas mudanças, viabilizaram, com o passar dos anos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade da elaboração de um novo Código Civil.

Essa nova perspectiva mais voltada para a igualdade nas relações familiares e matrimoniais, previamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988, e a crescente atenção à proteção das minorias ensejaram a elaboração de normas destinadas a resguardar os direitos patrimoniais dos idosos. Nessa linha, o Código Civil Brasileiro, notadamente no Art. 1.641, traz hipóteses em que a separação de bens será obrigatória.

Entretanto essa pesquisa se aprofunda no Inciso II, do artigo mencionado, no qual trata sobre a separação de bens aos nubentes maiores de 70 anos, bem como sua relevância à luz das mudanças sociodemográficas e os entendimentos jurisprudenciais importantes para o avanço doutrinário jurídico e a aplicabilidade da norma no cotidiano do povo brasileiro. Portanto, esse trabalho visa contribuir para o debate acerca da defasagem do Art. 1641, Inciso II do Código Civil Brasileiro de 2002 e questionar se existe uma compatibilidade da norma com a realidade social brasileira, frente ao significativo aumento da expectativa de vida.

Nessa esteira, sua relevância se encontra no olhar reflexivo e atual sobre a norma em comento, por provocar ponderações acerca do direito dos idosos e sobre a possibilidade de os septuagenários escolherem seu regime de bens. Isto porque, o Direito perpassa a lei fria, a lei apenas no seu sentido estrito, o Direito é reflexo da sociedade, se essa sofrer alterações e consequentemente ocorrer mutabilidades, portanto, o direito deve também sofrer alterações, assim como todo o seu ordenamento, ao visar dessa forma, obter a eficácia jurídica.

Desse modo, a presente pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica, ao adotar como material, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), análises bibliográficas, reflexões sobre a lei, entendimentos recentes por parte do STF e STJ e a correlação entre os avanços tecnológicos da sociedade e as análise do significativo aumento da expectativa de vida no Brasil nos últimos tempos.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Conceitos: do casamento, da família, da união estável

O casamento é uma instituição ancestral e de extrema importância para a construção dos seios familiares ao longo da história e conseqüentemente para a estruturação do que hoje se entende como sociedade. Embebida e conservada no patriarcalismo e na religião, o casamento era uma formalidade sagrada intrinsecamente ligada à união conjugal. Na Roma antiga, o casamento de alicerçava no acordo formal entre o pai da noiva, que realizava o pagamento de um dote, e o noivo (Costa, 2007). Em diversas culturas, a ideia da família e do casamento adveio da necessidade de constituição de sua prole, do culto religioso e dos acordos financeiros nos quais os vínculos matrimoniais desempenhavam papéis essenciais.

Na contemporaneidade, o casamento deixou de ter caráter obrigacional e passou a associar-se ao afetivo, com a possibilidade de escolher com quem se quer criar vínculos duradouros e constituir uma unidade familiar.

A constituição Federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã, tornou concreto algumas mudanças que vinham ocorrendo nos últimos anos, no ordenamento jurídico e na sociedade. Por exemplo, a facilitação do divórcio e a igualdade entre os cônjuges e a evolução do direito de família. Para tanto, faz-se necessário trazer o que o ordenamento jurídico entende por casamento. O casamento está previsto no Art. 1.511 do Código Civil, no qual estabelece “[...] comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Brasil, 2002). O renomado professor Conrado Paulino Da Rosa traz que:

O matrimônio é a união legal de duas pessoas com o intuito de constituir família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. Trata-se de um contrato especial do direito de família vinculado a normas de ordem pública que tem por fim promover o enlace de pessoas a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole que porventura tiverem e se prestarem mútua assistência, se houver necessidade (Rosa, 2023, p. 81).

Em suma, o conceito do casamento mudou o passar dos anos e veio se desenhando como um instituto amplo, pautado em princípios constitucionais, como o caso do princípio da pluralidade das entidades familiares, deixando de lado seu caráter limitador de “homem e mulher” dispostos no Art.1.514 do Código Civil.

O objetivo do casamento é a constituição familiar. Portanto, faz total sentido ambos sofrerem modificações. O entendimento do conceito de família se altera a cada período da história humana, o que permitiu a formação de diversos modelos familiares. Contudo, nem todos esses modelos foram reconhecidos e amparados pela legislação. A perspectiva

patriarcal e menos inclusiva, sofreu acentuadas mutações com a Constituição Federal de 1988 e a criação do Código Civil de 2002, o que permitiu mudanças não apenas na lei seca, mas também na terminologia utilizada no estudo do direito de família, que agora é denominado direito das famílias, uma abordagem mais abrangente que reconhece e inclui os diversos modelos familiares.

Desse modo, Constituição em comento foi responsável pela despatrimonialização de vários temas tratados anteriormente nos dispositivos legais e passou a enfatizar a pessoa humana, o que antes ficava em segundo plano, nas relações familiares apreciadas pelo direito de família. Assim, colocou a família como base da sociedade e objeto de proteção do estado. Essa nova visão ultrapassou o então Código Civil de 1916 e acarretou a necessidade de um novo Código Civil, em 2002, que abordou temas essenciais para a configuração do direito das famílias, para o entendimento acerca da finalidade da família como um instrumento e não mais como uma instituição e principalmente para a evolução dos entendimentos jurisprudenciais sobre a temática.

O advento de um texto constitucional focado no ser humano, tornou obsoleto o então Código Civil de 1916 vigente, o qual era fincado no ter. A vigente constituição ultrapassou a ideia segundo a qual apenas haveria família no casamento. Ademais, retirou, em sede constitucional, o caráter indissolúvel do matrimônio. Findou a distinção filial, não mais falando-se em filhos ilegítimos, destituídos de direitos civis. A família, dantes fincada em uma concepção de mundo agrária, paternalista, heretossexualizada, biologizada, hierarquizada, matrimonializada, patrimonialista e institucional; foi atingida pela nova tábua axiológica constitucional. Paramos de falar em um família-instituição. A família tornou-se um instrumento, cujo escopo é a promoção da felicidade de seus membros (família-instrumento) (Figueiredo; Figueiredo, 2015, p. 34).

641

O conceito de família, que antes era taxativo, passou a se apresentar como um conceito plural (Rosa, 2023). Em razão disso, afirma Dias:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação (Dias, 2021, p. 718).

A concepção de família apresentada por Dias, mais contemporânea, revela-se como um entendimento já amplamente reconhecido e aceito pela doutrina. A família não mais é configurada como um núcleo heteroafetivo, formada apenas por laços consanguíneos e por meio do casamento. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018): “O termo ‘família’ tem uma dimensão que abrange todas as pessoas que têm um vínculo comum, sanguíneo, bem como que mantém um vínculo afetivo.”

A afetividade é um dos termos centrais quando se trata do atual entendimento acerca do conceito de família. A recusa em reconhecer o afeto como componente fundamental das relações familiares contraria os princípios fundamentais. Na perspectiva jurisprudencial e doutrinária, a afetividade já é reconhecida como um princípio no campo do Direito das Famílias, obtendo assim, seu reconhecimento jurídico. Isso porque, as decisões consideram não apenas aspectos patrimoniais ou biológicos, mas também o lado emocional e afetivo. Afinal, o afeto é um dos elementos essenciais na constituição de uma família.

A afetividade é um alicerce para o Direito de Família, atua sobre as relações socioafetivas e na comunhão da vida. Além disso, a afetividade carrega consigo os princípios constitucionais que versam sobre a dignidade humana como a solidariedade; convivência familiar; igualdade entre os cônjuges; companheiros e filhos. Desta forma, ao se pensar no Princípio da Afetividade, deve ter em mente um cenário que ultrapasse os laços biológicos e considerar também a influência cultural e a afinidade dos indivíduos (Lôbo, 2011).

Um grande autor sobre o tema Ricardo Lucas Calderón, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR, diz que:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil (Calderón, 2013).

642

Outro aspecto vital para o conceito de família é seu princípio de pluralidade, pois ele reconhece e possibilita a existência de vários modelos familiares. Esse princípio, junto com os avanços acerca dessa temática, permitiu reconhecer as relações familiares como algo mais complexo e multifacetado, diferente do conceito tradicional. Foi através desse novo olhar que relações homoafetivas, família monoparental, família anaparental, entre outros, tiveram sua existência reconhecida e protegida pelo Estado.

Assim, de acordo com a redação do Código Civil de 1916, a família só poderia ser estabelecida através do casamento. Entretanto, com todas as mudanças sociais que ocorreram ao longo das últimas décadas, deixou-se de ter um conceito padrão, biológico, estagnado do que é família (Cruz; Rangel, 2018).

Nessa esteira, fica evidente que o conceito de família segue a linha da afetividade, da visão ampla e pluralista, saindo da ideia patriarcal do chefe de família e endossado no princípio da dignidade da pessoa humana, enfatiza que todos os indivíduos membros daquela família são sujeitos de direitos e deveres e, portanto, devem ser ouvidos e protegidos pelo Estado, tendo assim seus direitos garantidos.

A União Estável, enquanto um dos modelos familiares, também tem suas raízes na afetividade, uma vez que suas relações se originam do afeto mútuo entre os indivíduos que compõem a relação, bem como no princípio da pluralidade, por ser diferente do modelo tradicional que é o casamento. Embora compartilhe muitos direitos e deveres semelhantes, não há a formalização legal do matrimônio. No entanto, o Art. 226 da Constituição Federal equiparou a união estável entre homem e mulher ao casamento, estabelecendo em seu parágrafo 3º que “É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil, 1988). O Código Civil de 2002 também admite e equipara nos seus artigos 1.723/1.727 e 1.790 a união estável com o casamento.

Para que essa relação conjugal seja reconhecida como tal, é necessário cumprir alguns requisitos, como convivência pública, duradoura e contínua, com o propósito de constituir uma família. O tempo de duração da relação ou se os membros vivem sob o mesmo teto não são determinantes para a configuração da união estável. A presença de filhos pode indicar, combinada com outros elementos, a existência dessa relação, podendo ser convertida em casamento, se desejado pelos companheiros, mediante pedido ao juiz e assento no registro civil, conforme estabelecido pelo Art. 1.726 do Código Civil (Brasil, 2002).

643

2.2. Do regime de separação obrigatória de bens

O regime de bens tutela resguardar acerca do patrimônio e da administração dos bens dos membros daquela união conjugal. Hodiernamente, no Brasil, o regime adotado automaticamente é o regime de comunhão parcial de bens, podendo ser escolhido outro tipo caso assim deseje os nubentes. É o que institui o Art. 1.640 do Código Civil:

Do Regime de Bens entre os Cônjuges

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. (Brasil, 2002)

A separação obrigatória de bens, embora semelhante à separação total de bens, é aplicada em situações específicas devido à sua natureza obrigatória. Em certas circunstâncias, a imposição da separação obrigatória de bens se faz necessária. No caso da separação total de bens os nubentes são aconselhados que determinem o regime de bens ao

qual deseja aderir, isso porque caso contrário será vigente o regime de comunhão parcial de bens.

O Art. 1.641 do Código Civil (Brasil, 2002), é a exceção a essa regra, ele traz situações nas quais os nubentes não podem ter a modalidade de comunhão parcial de bens ou qualquer outro tipo de modalidade. Em suma, enquanto em algumas modalidades os integrantes da união tiveram a possibilidade e liberdade de escolher como gerir seus bens, em outras, apenas lhe são impostas a separação obrigatória de bens. Neste mesmo artigo é descrito que:

Art.1.641- É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (Brasil, 2002).

O artigo supracitado, no seu Inciso II, trata dos septuagenários, pessoas maiores de 70 anos de idade, que mesmo capazes e donos do seu patrimônio, são impedidas pelo Estado de escolherem seu regime de bens ao constituírem o matrimônio. A declaração de vontade de nenhum dos nubentes é considerada válida ou levada em consideração, nem mesmo através de um pacto antenupcial, como possibilita outros regimes de bens.

O regime de separação de bens apresenta duas modalidades: convencional, quando for estipulado por livre disposição dos nubentes, mediante o pacto antenupcial; ou ainda, legal ou obrigatória, quando a lei impõe aos nubentes o regime de separação, de acordo com o artigo 1.641 do Códex de 2002 (Tartuce, 2016).

Nesse regime, não há patrimônio compartilhado entre o casal, em vez disso, existem apenas bens que são particulares. Devido a ausência do princípio da autonomia, o qual é privado pela forte intervenção estatal, aparenta que o legislador se preocupa apenas com questões patrimoniais, ao evitar que indivíduos mais jovens possam se casar com idosos por motivos puramente financeiros.

O segundo inciso restringiu o casamento para aqueles que possuem idade igual ou superior a 70 anos, impondo a obrigatoriamente de adotar o regime de separação legal de bens. Dessa forma, o legislador presumiu uma suposta vulnerabilidade da pessoa mais velha e procurou evitar que houvesse um casamento fundado exclusivamente em razões patrimoniais. Contudo, ao limitar a capacidade do septuagenário, há uma nítida violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da intervenção mínima do Estado nas relações familiares (Madaleno, 2018).

Contudo, esse receio não deve restringir a liberdade de escolha e contradizer o que prevê o Estatuto do Idoso no seu Art. 10, ao garantir a preservação da liberdade, respeito e dignidade como direitos inalienáveis da pessoa humana. Isso também está em conformidade

com a Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à igualdade de direitos. Pode-se afirmar que “A limitação da vontade, em razão da idade, longe de se constituir em uma precaução (norma protetiva), se constituiu em verdadeira sanção” (Dias, 2007, p. 229).

Sanção essa que, por entendimento jurisprudencial teve sua limitação estendida de forma análoga do Inciso II, Art. 1.641 (Brasil, 2002), para os casais que não estreitaram seus laços matrimoniais através do casamento, mas sim constituíram união estável. Conforme Dias (2021 p. 718): “Em face da equiparação levada a efeito pelo STF entre casamento e união estável, é imperioso acabar com esta restrição. Afinal, descabe interpretação analógica para limitar direito”.

2.3 Reflexões sobre a Lei de nº 12.344

Com a promulgação do Código Civil de 2002, estabelecido pela Lei nº 10.406, o Código trouxe em seu bojo a modalidade da separação legal, mais especificamente, no seu Art. 1.641, inciso II, estipulando o seguinte: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 60 (sessenta anos)” (Brasil, 2002). Nesse período essa limitação aos idosos já era criticada por alguns doutrinadores e entre eles a desembargadora e escritora Maria Berenice Dias, no qual disse:

[...] das hipóteses em que a lei determina o regime de separação obrigatória de bens, a mais desarrazoada é a que impõe tal sanção aos nubentes maiores de 60 anos (CC. 1.641, II), em flagrante afronta ao Estatuto do Idoso (Dias, 2007).

Esta legislação vigorou até o ano de 2010, quando foi promulgada, uma nova lei sobre a temática, a Lei nº 12.344, a qual estabeleceu uma ampliação na idade limite que serve como requisito para a imposição do Inciso II, do artigo 1.641. Esse no qual dispõe: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos” (Brasil, 2002), entrou em vigor e passou a valer até os dias atuais.

Dessa forma, ambas as legislações abordam a intervenção do estado no que diz respeito à impossibilidade de os idosos escolherem livremente o regime de bens que regerá seu casamento. Isso também ressalta que já houve alterações na legislação brasileira sobre esse mesmo assunto, em decorrência da falta de compatibilidade com as transformações sociais e as novas perspectivas de mundo. A rigidez da norma, poderia configurar um caráter discriminatório às relações familiares que foram estabelecidas pelas pessoas de idade avançada e de modo generalista, aos direitos dos idosos (Rosa, 2023, p. 305-308).

Desde a imposição trazida pelo Código Civil (Brasil, 2002), já existia críticas por parte da doutrina se essa intromissão do Estado nas relações particulares dos idosos seria uma espécie de proteção, ou se seria uma discriminação velada. Pois, como é exposto no Art. 10 do Estatuto do Idoso: “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.

Entretanto, o Art. 1.641 (Brasil, 2002), inciso II, , nas duas leis, estão contrariando princípios fundamentais da Constituição Federal, como a autonomia e a vontade, bem como ao princípio da dignidade humana. Isso contrasta com o que é estabelecido no Art. 2 da Lei nº 10.741 (Brasil, 2003), em que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

É de se entender a ideia central por trás da proteção estatal para com os idosos, porém é contraditória que essa proteção não se estenda para outros atos da vida civil. Apenas incidindo no instituto do casamento e suas consequências no direito sucessório. Ao permitir ser plausível e viável ferir os direitos de uma minoria já muito discriminada e com pouca representação na sociedade brasileira para proteger os nubentes de possíveis interesses financeiros de seus companheiros. Dessa maneira, torna-se contraditório prejudicar e transgredir direitos como medida preventiva contra possíveis ameaças aos direitos futuros.

Em síntese, a Lei nº 12.344 (Brasil, 2010), a qual implementou o aumento da idade para 70 anos, não conseguiu escapar das críticas doutrinárias a respeito da sua constitucionalidade e do seu caráter antagonista. Todavia, foi uma melhora em comparação com a lei anterior, isto porque, houve um aumento na expectativa de vida na população brasileira e um início da mudança estrutural da pirâmide etária, fazendo assim necessária essa alteração para um melhor encaixe da norma com o fato.

A revisão proposta em 2010, anteriormente considerada necessária, não se alinha mais com a realidade atual. O dispositivo legal não possui mais eficácia jurídica diante das transformações sociais e tecnológicas. Diante das mudanças demográficas e avanços tecnológicos, os indivíduos com 70 anos hoje vivem mais e desfrutam de uma qualidade de vida superior à de seus antecessores. Eles almejam estabelecer famílias e utilizar o instituto do casamento para escolher, de acordo com seus critérios, o regime de bens que melhor se

adapte à sua visão do que seria melhor para o seu patrimônio. Torna-se evidente que esses septuagenários não correspondem mais ao perfil que o código buscava originalmente proteger.

2.4 Do perfil etário da sociedade brasileira (2002 a 2023)

O IBGE divulgou em 2021 que a média da expectativa de vida de um brasileiro que viesse a nascer nesse mesmo ano, seria de 77 anos, de acordo com informações da Tábua de Mortalidade. E registrou em 2012 um recorde de mortes, maior desde 1974, e queda de nascimentos, a maior desde 2003. Isto porque, a inversão da pirâmide etária está a cada ano se acentuando e o número da população idosa só cresce, conforme o Quadro 1.

Quadro 1. Expectativa de vida para homens e mulheres de 2002,2010,2021 e 2023, no Brasil

Ano	Homens (idade em anos)	Mulheres (idade em anos)	Total de homens e mulheres (média da expectativa de vida)	Crescimento da expectativa de vida em relação ao ano anterior (%)
2002	66,94	74,75	70,73	-
2004	67,83	75,53	71,58	0,5902
2010	70,21	77,6	73,86	0,4761
2021	73,5	80,46	76,97	0,2997
2023	73,96	80,86	77,4	0,2720

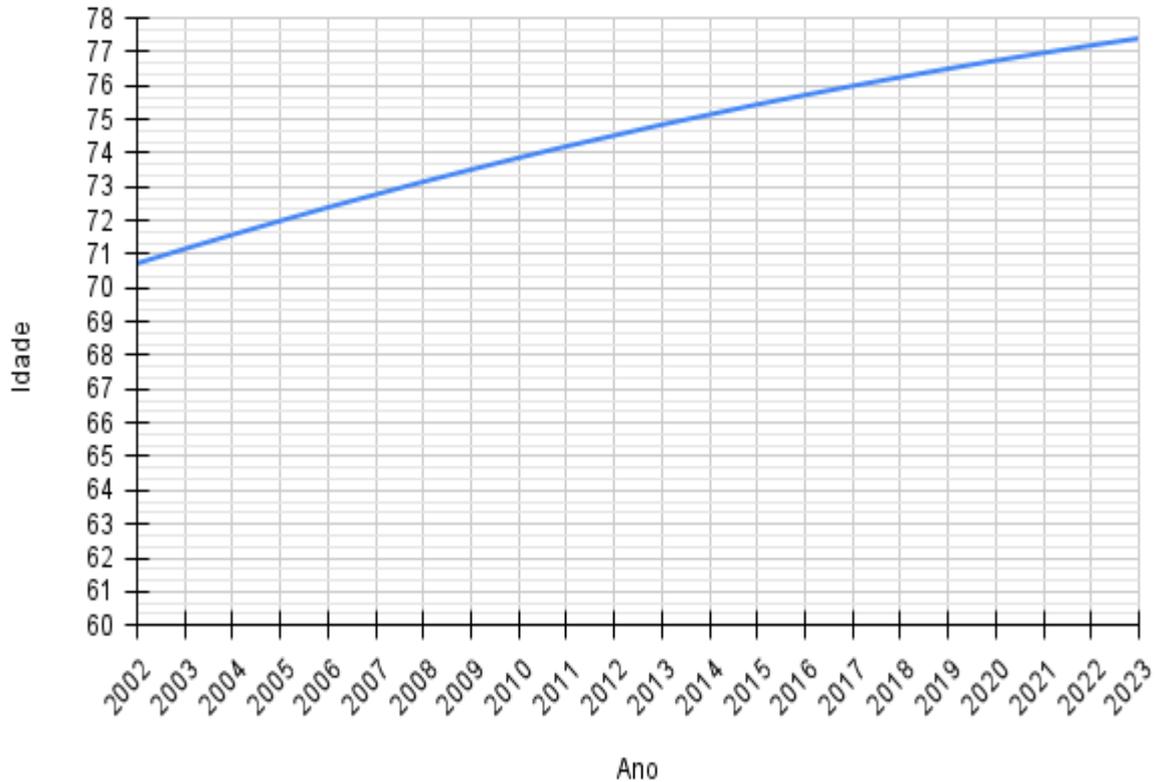
647

Fonte: Dados secundários do Censo do IBGE (2002-2023).

Ao analisar o Quadro 1, com os dados atuais do IBGE, a expectativa de vida do ano de 2002, era de 70 anos. A Lei nº 10.406 (Brasil, 2002) ainda estava em vigor e exigia a separação obrigatória para os nubentes maiores de 60 anos. Assim, desde 2002, quando a lei anterior estava em vigor já existia uma ausência de compatibilidade da lei com a realidade do grupo etário.

Em 2010, com as mudanças trazidas pela Lei nº 12.344 (Brasil, 2010), no qual aumentou para 70 anos a separação legal para os nubentes, a média da expectativa de vida, nesse mesmo ano, já era de 73,86 anos, atingindo a média de 77,60 no grupo feminino. Em outras palavras, quando a nova lei entrou em vigor, já existia o descompasso da norma com a realidade etária da população brasileira. A Figura 1 demonstra a evolução da expectativa de vida da população brasileira nos últimos vinte e um anos.

Figura 1. Expectativa de vida da população brasileira no período de 2002 a 2023.



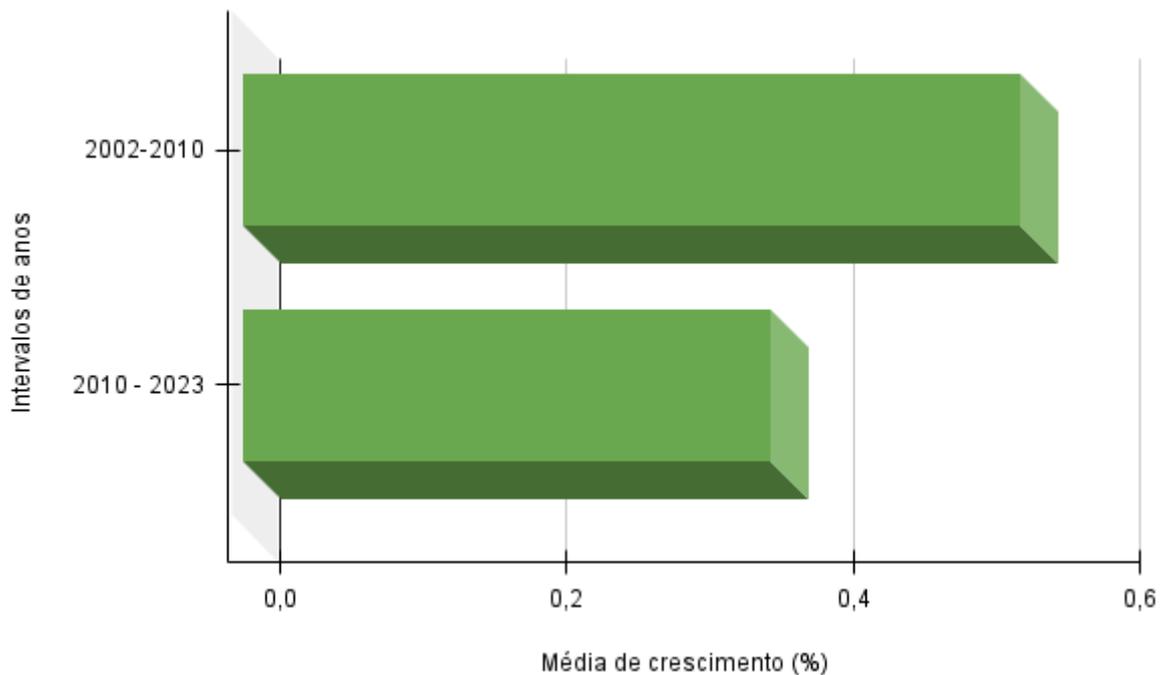
648

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2023.

Na Figura 1, é evidente um crescimento na expectativa de vida no período de 2002 a 2023. Em 2002, a média brasileira atingiu 70,73 anos, com uma média de 66,94 anos para homens e 74,75 anos para mulheres. No ano de 2023, a média total de homens e mulheres alcançou 77,4, sendo que os homens atualmente vivem em média 73,96 e as mulheres 80,86.

Ademais, são diversos os fatores que colaboraram para o crescimento da expectativa de vida, ou seja, a média de anos que uma população específica vive, investimentos em saúde, avanços médicos, melhorias nas condições de vida e progresso socioeconômico. Tudo isso contribuiu para a mudança na expectativa de vida de 70 anos para 77 anos, dentro de um intervalo de apenas 13 anos. A Figura 2 aponta o percentual médio de crescimento da expectativa de vida para população brasileira.

Figura 2. Média do crescimento da expectativa de vida nos intervalos de 2002-2010 e 2010-2023



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2023.

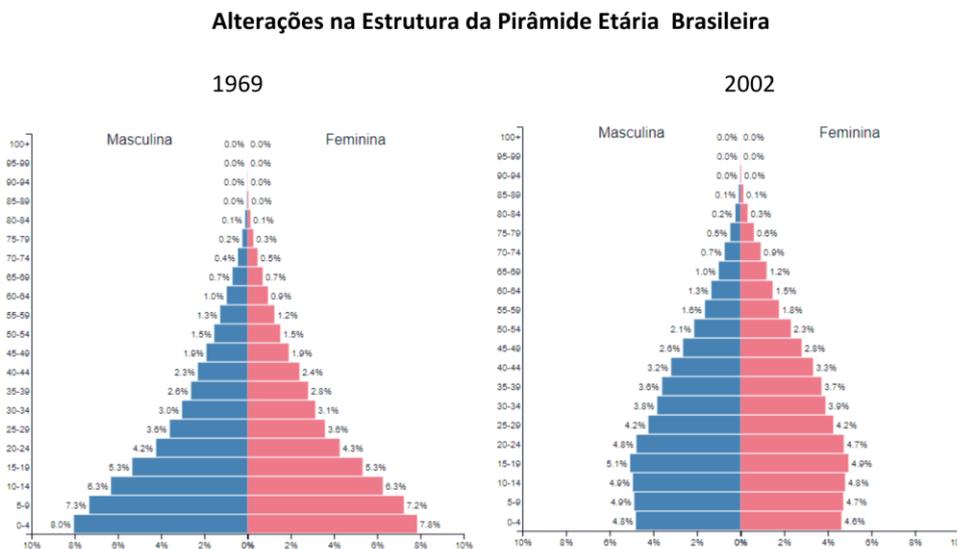
649

A ideia fundamental é que a distribuição de resultados não é uniforme, e uma minoria de elementos frequentemente contribui significativamente para a maioria dos resultados. Isso pode ser visto ao analisar o intervalo dos anos de 2002 a 2010, onde ocorreu um expressivo crescimento da expectativa de vida.

Ao analisar a Figura 2, é possível observar o crescimento da expectativa de vida em relação ao ano anterior. No período de 2002 a 2010, houve um crescimento total de 0,542%, dentro de um intervalo de 8 anos, o que representa uma parte significativa do crescimento total ao longo de todo o período. Do ano de 2010 a 2023 houve um crescimento total de 0,369%, isso em um intervalo de tempo de 13 anos. Desse modo, conclui-se que uma parte relativamente pequena do tempo contribuiu para uma parcela substancial do aumento da expectativa de vida, no período analisado dos anos de 2002 a 2023.

Os reflexos do avanço etário brasileiro modificaram consideravelmente a estrutura social brasileira, como pode ser vista nas Figuras 3 e 4.

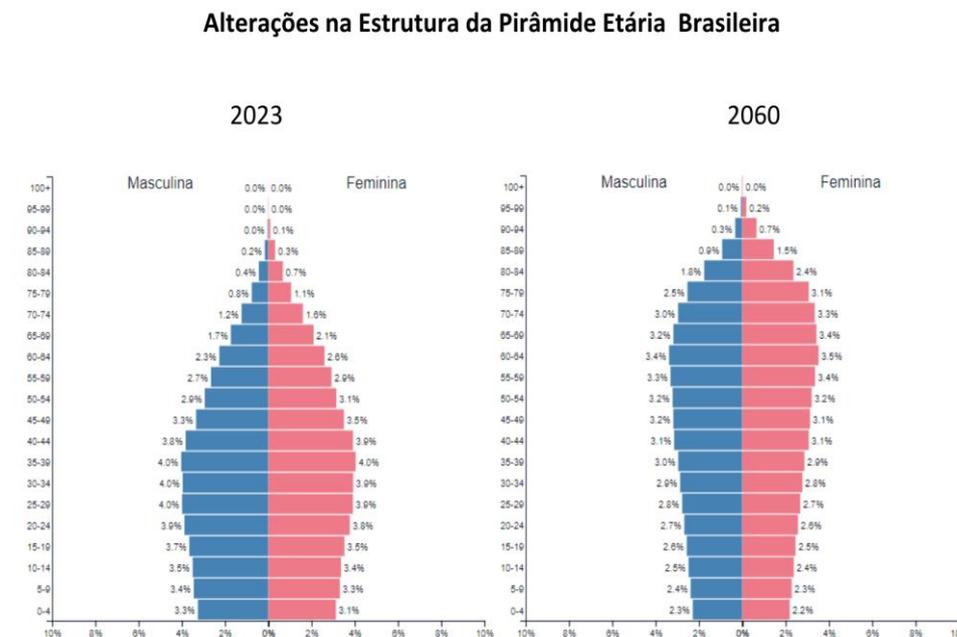
Figura 3. Comparação entre as Pirâmides Etárias Brasileira de 1969 e 2002



Fonte: Imagens retiradas da *homepage Population Pyramid*, disponível em: https://www.populationpyramid.net/pt/brasil/1969/#google_vignette.

Figura 4. Comparação entre as Pirâmides Etárias Brasileiras de 2023 e 2060

650



Fonte: Imagens retiradas da *homepage Population Pyramid*, disponível em: https://www.populationpyramid.net/pt/brasil/1969/#google_vignette.

As Pirâmides etárias mostram a distribuição da população por idade e sexo. No início, as pirâmides etárias eram denominadas dessa forma devido à sua semelhança com uma pirâmide, onde se observava uma alta taxa de natalidade e uma predominância de jovens na base, contrastando com um número decrescente de idosos conforme se avançava para o topo da pirâmide. Como é o caso da primeira pirâmide da figura 3, ela representa a distribuição da população brasileira no ano de 1969, ano que se iniciou a elaboração do Código Civil de 2002.

Na pirâmide de 2002, é possível observar uma redução drástica na base da pirâmide e no número de jovens na faixa etária de 9 a 16 anos. Um conjunto relativamente pequeno de fatores, como a redução do número de filhos por família, avanço da medicina, avanços tecnológicos, aumento da expectativa de vida e alterações no mercado de trabalho, tiveram influência na taxa de natalidade e conseqüentemente na mudança do formato da pirâmide etária de 2002.

Na representação gráfica do ano de 2023, conforme mostrado na figura 4, a pirâmide mantém as diretrizes estabelecidas em 2002, porém com uma ênfase mais pronunciada. Se nota uma redução na largura da base e um aumento na parte central da pirâmide. Visualmente, sua aparência já não se assemelha mais com uma pirâmide. Além disso, destaca-se um aumento na longevidade dos grupos acima dos 50 anos.

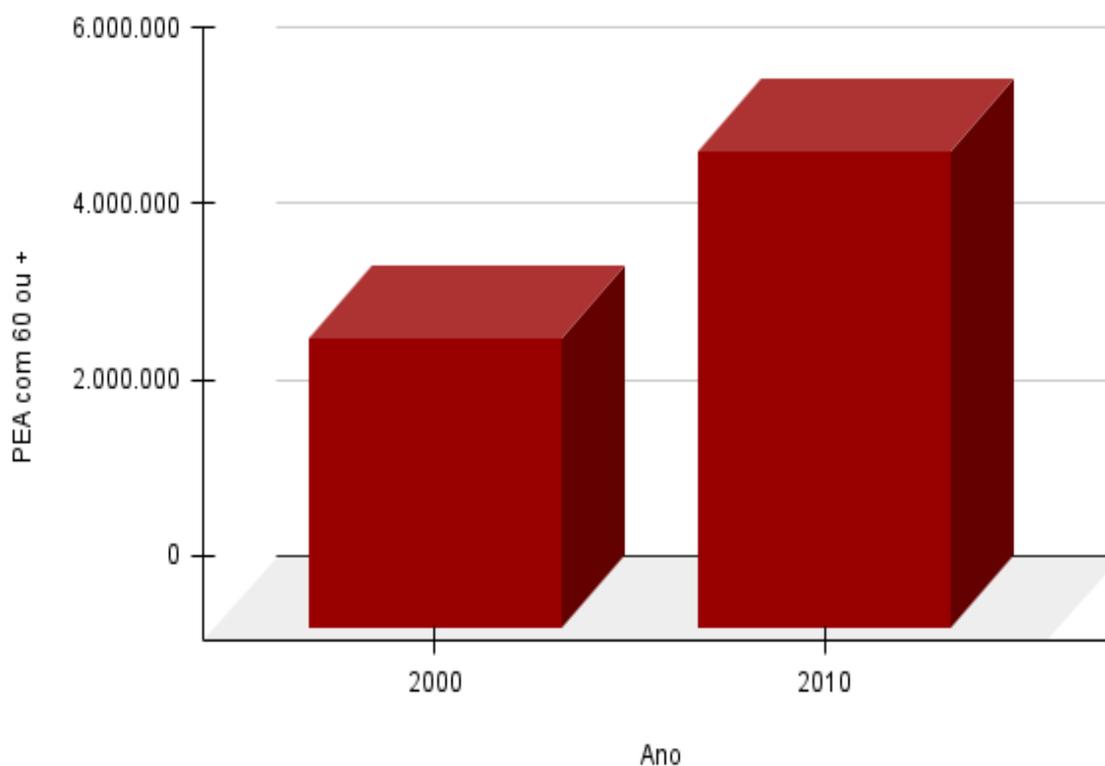
651

A última na figura 4, que projeta a distribuição populacional brasileira para o ano de 2060, visualmente assemelha-se bastante a um edifício moderno, ao demonstrar uma distinção clara em relação ao formato original que deu origem ao termo "pirâmide". A diferença em relação à pirâmide etária de 1969 é evidente.

Logo, se percebe as nítidas mudanças na distribuição populacional ao longo dos anos no Brasil, a diminuição cada vez mais acentuada da taxa de natalidade e o aumento significativo da expectativa de vida. Assim, mesmo com a redução do crescimento da expectativa de vida, é possível perceber um número cada vez maior de idosos na população e como a pirâmide etária brasileira está seguindo rumo a sua inversão.

A Figura 5 apresenta um comparativo do cenário da população economicamente ativa.

Figura 5. População Economicamente Ativa (PEA) em 2000 e 2010 no Brasil.



Fonte: Elaboração própria com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2023.

652

O gráfico apresentado na Figura 5 foi elaborado com os dados da população economicamente ativa de 60 anos ou mais. No ano 2000, a população atingiu um total de 3.290.329, e em 2010 esse número quase dobrou, alcançando 5.423.459.

O aumento da população economicamente ativa no ano de 2010, em um período em que a taxa de crescimento da expectativa de vida já estava diminuindo e o número populacional de idosos aumentando, significa que a população está envelhecendo com mais autonomia e de modo mais ativo, tanto economicamente, quanto socialmente.

Portanto, o envelhecimento populacional não poderá ser visto exclusivamente como fator incapacitante, principalmente em um país em que o número de idosos só crescem, como apresentado na projeção da pirâmide etária de 2060.

Outro destaque relevante, se dá quanto a projeção da expectativa de vida após os idosos atingirem 70 anos, como se vê no Quadro 2.

Quadro 2. Expectativa de vida de uma pessoa aos 70 anos, no Brasil, entre 2002 e 2023

Ano	Idade	Masculino (Expectativa de vida em relação a idade analisada)	Feminino (Expectativa de vida em relação a idade analisada)
2002	70 Anos	13,0	15,0
2010	70 Anos	13,4	15,7
2021	70 Anos	14,1	16,9

Fonte: Dados secundários do Censo do IBGE (2002-2023).

Os dados do Quadro 2, ilustram a estimativa média de anos restantes para um indivíduo de setenta anos. Sendo assim podemos observar e conseqüentemente inferir que houve um aumento da expectativa de vida de 28% do ano de 2021 para o ano de 2023. Portanto é inevitável concluir que irá ocorrer um aumento na estimativa média de anos restantes para uma pessoa de setenta anos em 2023.

Um indivíduo do sexo feminino no ano de 2021, viveria ainda, em média, cerca de quase 17 anos, enquanto um do sexo masculino em média 14 anos, segundo censo do IBGE de 2021. Seria como desconsiderar mais de uma década de vida, apenas pelo preconceito em relação a idade dessas pessoas e suas capacidades de gerir atos da vida civil. Período esse, amplo o bastante para possibilitar casamentos, construir uma família e estabelecer laços afetivos sólidos.

653

Com a inversão da pirâmide etária, problemas como o rápido envelhecimento da população e o déficit da previdência social fez com que o governo brasileiro comunicasse a inviabilidade de permanecer sem uma reforma da previdência. Suas mudanças em relação a aposentadoria por idade, com um aumento de dois anos na idade mínima para as mulheres e para os homens, permaneceram em 65 anos.

O homem quando completa 65 anos e se aposenta, viverá ainda, em média, quase duas décadas, sendo capaz de cumprir todos os atos da vida civil como: contrato de compra e venda, abertura de uma empresa ou a realização de doações como bem aponta o doutrinador (Rosa, 2023, p. 718). No entanto, o mesmo homem que era capaz de contribuir ativamente para com a sociedade através do seu trabalho e realizar plenamente seus atos da vida civil, cinco anos depois, ao pretender se casar, observa o seu direito de escolher o seu regime de bens evaporar-se³.

³ A aposentadoria por idade constitui um benefício disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos trabalhadores que alcançam a idade mínima necessária para se aposentar, combinada a um período específico de contribuição. Atualmente, a norma geral estabelece a idade de 62 anos para mulheres e 65 anos

Além disso, é importante destacar que o inciso II do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015 (Brasil, 2015), dispõe sobre a aposentadoria compulsória, permitindo que membros do Poder Judiciário possam se aposentar compulsoriamente aos 75 anos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal ocupa o cargo mais alto, sendo o STF o guardião da constituição e seus ministros os protetores. Contudo, é intrigante a ideia de um(a) ministro(a) poder continuar exercendo um dos cargos mais preponderantes e de profundo impacto social até os seus 75 anos, como foi o caso da ministra Rosa Weber. Entretanto, é visto pelo legislador como um indivíduo incapaz de tomar uma acertada escolha quando se trata sobre o regime de bens.

Desse modo, é contraditório que indivíduos cinco anos mais novos, ou seja, com 70 anos, seja obrigatoriamente protegido pela legislação no que se refere ao seu patrimônio, quando resolvem se casar, mas ao mesmo tempo, pessoas com idades mais avançadas ocupam a instância máxima do Poder Judiciário brasileiro e atuando como defensor(a) da Constituição Federal.

O autor Cristiano Chaves, realça no livro “Manual de Direito Civil” (2021, p. 1.224): “Trata-se de uma indevida e injustificada internação compulsória parcial para fins nupciais”.
Nessa mesma linha de raciocínio:

Trata-se de presunção *juris et de jure* de incapacidade mental para um só fim: casar. De forma aleatória e sem buscar algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento (Dias, 2021, p. 718).

Portanto, em uma população como a brasileira que está representada demograficamente em uma pirâmide etária invertida, essa imposição reflete uma limitação nos direitos dos idosos e um estereótipo cada vez menos verídico em relação a impossibilidade de envelhecer com saúde e continuar ativo nos atos da vida civil

2.5 Dos entendimentos jurisprudenciais: STF e STJ

Em 2016, o STJ entendeu que a separação de bens não é obrigatória para idosos quando o casamento é precedido de união estável. “O regime de separação de bens deixa de ser obrigatório no casamento de idosos se o casal já vivia em um relacionamento em união

para homens, com a exigência de ter contribuído para o INSS por, pelo menos, 15 anos. No entanto, essa não foi sempre a regra. A implementação dessa nova norma ocorreu com a reforma da Previdência em novembro de 2019.

estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens, segundo decisão unânime da Quarta Turma do STJ” (STJ, 2016). Isto porque, seguindo a linha da proteção estatal aos idosos, entende-se que se a união adveio anteriormente ao casamento propriamente dito, não tem contrariedade ou perigo enquanto a possibilidade de um caráter interesseiro, haja vista, que nesse lapso temporal se configura suas devidas intenções. Permitindo assim, que a imposição do regime de bens, fosse descartada.

Segundo o magistrado, em 2016, o STJ afastou "a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens" (REsp 1.318.281) – entendimento consagrado no Enunciado 261 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (STJ, 2021).

Sobre esse tema a súmula 377 do STF é a mais conhecida e comentada, por trazer em seu bojo a viabilidade da comunicação dos bens que foram adquiridos na constância do casamento. No julgamento dos embargos de divergência no REsp.1.623.858/MG, a Segunda Seção do Supremo Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que para a aplicação da Súmula 377 do STF, é essencial demonstrar o esforço conjunto na aquisição.

A Súmula 377 têm desempenhado um papel fundamental ao permitir uma brecha na rigidez imposta pelo Estado, no regime de separação legal de bens, uma vez que considera a possibilidade de comunicação patrimonial para os bens adquiridos durante o casamento. Essa súmula, no entanto, tem suscitado controvérsias, uma vez que reconhece a comunicação dos bens adquiridos no decorrer do matrimônio. Como pontuado pelo professor Flávio Tartuce (2016): “[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe dar a última palavra a respeito do Direito Privado desde a Constituição Federal de 1988, praticamente transformou o regime da separação legal ou obrigatória de bens em um regime de comunhão parcial [...]”.

Assim sendo, surgiu uma dúvida acerca da possibilidade de admitir cláusula de pacto antenupcial. No que diz respeito à validade de tais cláusulas para afastar o regime de separação legal de bens, será considerada nula, conforme destacado por Tartuce (2016): “[...] se há cláusula no pacto que afaste a incidência do regime da separação obrigatória, essa será nula, pois o Art. 1.641 do Código Privado é uma norma de ordem pública, indisponível, indeclinável pela autonomia privada.”

No entanto, as partes têm a capacidade de afastar a súmula 377 mediante a utilização de um pacto antenupcial, ao expressar assim sua própria vontade. Tal ação não enfrentaria

qualquer impedimento, tendo em vista que estaria em conformidade com o Art. 1641, inciso II (Brasil, Código Civil, 2002). Isso significa que essa medida expandirá os efeitos do regime de separação legal, transformando-o efetivamente em uma separação absoluta.

Em suma, Mestre Zeno Veloso, sim, podem os nubentes, atingidos pelo art. 1.641, inciso II, do Código Civil, afastar, por escritura pública, a incidência da Súmula 377. Acreditamos que tal afastamento constitui um correto exercício da autonomia privada, admitido pelo nosso Direito, que conduz a um eficaz mecanismo de planejamento familiar, perfeitamente exercitável por força de ato público, no caso de um pacto antenupcial (Tartuce, 2016).

A súmula 655 do supremo tribunal de justiça, aprovada em 09 de novembro de 2022, abordou a questão dos nubentes com mais de setenta anos, que ao constituírem união estável, teriam que adotar a separação obrigatória de bens. A formação da união estável, envolve a reunião de requisitos essenciais para sua formação. Estes incluem a necessidade de que a relação do casal seja pública, visando a intenção de formar uma família, a sua durabilidade, continuidade e exclusividade, bem como a ausência de impedimentos matrimoniais.

O Código Civil em seu artigo 1.725, estipula que, em uniões estáveis, as relações patrimoniais entre o casal seguem, em princípio, o regime de comunhão parcial de bens. Entretanto, essa súmula ao englobar a união estável dentro desta imposição estatal de impedir a separação convencional para os nubentes de 70 anos, permitiu a existência da comunhão dos bens que foram adquiridos na constância da união, quando houvesse comprovado o efetivo esforço comum. De certa forma, adotou a ideia de possibilitar a comunicação dos bens, criando uma situação semelhante à comunhão parcial de bens para os cônjuges que não se casaram, mas constituíram união estável, desde que haja comprovação do esforço.

656

O relator do recurso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que o Código Civil, em exceção à autonomia privada, restringiu a liberdade de escolha do regime patrimonial dos noivos em certas circunstâncias – como no caso de pessoa maior de 70 anos –, reputadas pelo legislador como essenciais à proteção de determinadas pessoas ou situações, as quais foram dispostas no artigo 1.641 (CONJUR, 2021).

Especificamente quanto ao regime legal relacionado à idade (inciso II do artigo 1.641), o ministro lembrou que o STJ já reconheceu que a norma se estende à união estável (REsp 646.259). A Segunda Seção, ressaltou, em releitura da Súmula 377 do STF, decidiu que, no regime de separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento (ou união estável) desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição (CONJUR, 2021).

A Súmula nº 377 do STF e a Súmula nº 655 do STJ, se assemelha muito por permitir uma brecha na lei seca prevista no artigo 1641, Inciso II do Código Civil de 2002, ao permitir, dentro dos seus requisitos, uma comunicação dos bens pertencentes aos cônjuges. Contudo

há diferenças entre as súmulas, por isso a importância de ambas na construção de uma perspectiva jurídica mais compassiva, tendo em vista a importância de um direito mais dinâmico e integrado com as constantes transformações da sociedade brasileira.

Em 29 de setembro de 2022, foi julgado pelo Relator Min. Roberto Barroso, o recurso extraordinário no qual foi discutido o Tema 1.236 do STF. Entendeu-se ser matéria de repercussão geral. Desse modo, segue-se a matéria para um julgamento futuro no qual irá ser determinado se a proibição segue sendo constitucional, ou irá configurar como matéria inconstitucional. Por fim, mas de importante esclarecimento, de acordo com o Enunciado 654, no seu Art. 544, é possível, em regra, que ocorra a doação entre os cônjuges que se casaram e constituíram a união estável no regime de separação obrigatória.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O casamento, ao longo da história, evoluiu de uma formalidade intrinsecamente ligada a acordos financeiros e patriarcalismo para um instituto mais afetivo e pluralista na contemporaneidade. A legislação brasileira, embora tenha passado por mudanças significativas, ainda impõe a separação obrigatória de bens para nubentes maiores de 70 anos que desejarem constituir laços matrimoniais. Embora originalmente concebida como uma medida protetiva, enfrenta questionamentos diante das mudanças sociais. Este cenário legal, enraizado no Código Civil de 2002, sugere uma desconfiança generalizada em relação à capacidade de escolha desses indivíduos em matéria patrimonial.

657

O artigo buscou realizar uma reflexão sobre a lei 12.344 /2010, que instituiu o aumento da imposição para 70 anos, discorrer sobre o instituto do casamento e do conceito de família, realizar uma análise do perfil etário da sociedade brasileira, ao observar acerca da expectativa vida, sua taxa de crescimento, população economicamente ativa, comparação de estruturas de distribuição demográficas; e realizar uma análise comparativa dos entendimentos jurisprudenciais das decisões do STF e do STJ. Isto porque, seu objetivo geral era verificar se há compatibilidade da lei 12.344/2010, que impõe a separação obrigatória de regime de bens aos cônjuges maiores de 70 anos, com as mudanças sociodemográficas do atual cenário brasileiro.

Nesta pesquisa verificou-se mudanças essenciais no Direito das famílias, como o conceito do casamento, da família e da união estável. Esses conceitos, outrora patriarcais e

impregnados de valores tradicionais do século passado, agora se revelam muito mais abrangentes, pluralistas, moldados em princípios como o da afetividade e equidade.

Entendeu-se também o motivo do Estado ter criado tal imposição para proteger os cônjuges vulneráveis de possíveis interesses exclusivamente patrimoniais, ao refletir sobre a lei anterior, lei 10.406/2002 e a promulgação da lei 12.344/2010 e como mesmo com o aumento limite dessa obrigação, ainda sim sua existência contraria princípios constitucionais como a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, ao analisar os dados referentes a expectativa de vida de 2002 a 2023 e suas projeções, percebeu-se seu aumento expressivo e foi possível através de cálculos encontrar a taxa de crescimento da expectativa de vida em relação ao ano anterior e assim padronizar em intervalos de tempo. Dessa forma, foi possível verificar um crescimento total de 0,542%, dentro de um intervalo de 8 anos, no período de 2002 a 2023 e um crescimento total de 0,369%, isso em um intervalo de tempo de 13 anos, do ano de 2010 a 2023. Assim, conclui-se que uma parte relativamente pequena do tempo contribuiu para uma parcela substancial do aumento da expectativa de vida, no período analisado dos anos de 2002 a 2023. No que tange as distribuições populacionais, o estudo observou uma mudança na estruturação das pirâmides etárias brasileiras, mostrando uma redução na taxa de natalidade e aumento populacional de pessoas com mais de 50 anos, além da sua participação ativa economicamente e socialmente.

658

Apresentou também como novas interpretações jurisprudenciais, como as súmulas do STJ e do STF, têm aberto caminho para uma maior flexibilidade no regime de separação legal, ao observar na complexidade das relações familiares a necessidade de brechas na lei seca.

Considerando a inconsistência da separação obrigatória de bens para nubentes acima de 70 anos com a realidade demográfica e social, sugere-se uma revisão legislativa. Propõe-se uma abordagem mais flexível, baseada na autonomia e na vontade dos envolvidos, alinhando a legislação aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

Em conclusão, com base nas descobertas dessa pesquisa, torna-se claro que a norma está defasada em relação aos dados demográficos, sociais e às decisões jurisprudenciais no Brasil. A necessidade de uma legislação mais alinhada com as mudanças sociais e demográficas, promovendo a autonomia e o respeito aos direitos individuais, especialmente em um cenário de envelhecimento populacional e transformações na estrutura familiar. Portanto, verificou-se uma incompatibilidade da lei que impõe a separação obrigatória de

bens aos nubentes maiores de 70 anos. Nesse contexto, destaca-se a importância de reavaliar a exigência da separação legal e ponderar se é justificável impor tal obrigação em detrimento dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

Brasil. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art1. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

Brasil. **Lei nº 12.344, de 20 de setembro de 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112344.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

650

BRASIL. **Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp152.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 377**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 24 jun. 2009. Seção I, p. 480. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em: 20 set 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 655**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=225>. Acesso em: 20 set. 2023.

CARVALHO, D. M. de. **Direito de família**: Direito Civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 57 p.

CONJUR. **Cônjuges sob separação legal podem estabelecer pacto antenupcial mais restritivo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-15/conjuges-separacao-legal-podem-pacto-restritivo/>. Acesso em: 24 set 2023.

COSTA, G. P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 21.

CRUZ, V. P. B. ; RANGEL, T. L.V. **O reconhecimento da pluralidade da família: o poliamorismo como entidade familiar**. Disponível em:<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4630/o-reconhecimento-pluralidade-familia-poliamorismo-como-entidade-familiar>. Acesso em: 22 set. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 41.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 718 p.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 229 p.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FARIAS, C. C.; NETTO, F. B.; ROSENVALD, N. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2021. 1.224 p.

FIGUEIREDO, L. L.; FIGUEIREDO, R. L. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GLOBO. **Supremo julga separação obrigatória de bens em união estável de pessoas com mais de 70 anos**. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/noticia/2023/10/supremo-julga-separacao-obrigatoria-de-bens-em-uniao-estavel-de-pessoas-com-mais-de-70-anos.ghml>. Acesso em: 28 set. 2023.

660

HERRMANN, M. E. C. **Direitos humanos da pessoa idosa: a convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos do idoso e sua importância para o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. 203-232 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Da possibilidade de afastamento da Súmula 377 do STF por pacto antenupcial**. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/1119/Da+possibilidade+de+afastamento+da+s%C3%BAmula+377+do+STF+por+pacto+antenupcial>. Acesso em: 27 de set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População do Brasil em 2021**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2023.

JUSBRASIL. **Enunciados Aprovados na IX Jornada Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/enunciados-aprovados-na-ix-jornada-direito-civil-do-conselho-da-justica-federal/1606519186>. Acesso em 28 de set. 2023.

JUSBRASIL. **Princípio do Direito de Família: o reconhecimento da Pluralidade Familiar**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-direito-de-familia-o-reconhecimento-da-pluralidade-familiar/1197730845#comments>. Acesso em: 27 set. 2023.

CALDERÓN, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** In: Luiz Edson Fachin. 2011. Dissertação Mestrado - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, 2011.

LÔBO, P. **Direito Civil: famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, R. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANHOS, D; ALBUQUERQUE, A. **A autonomia do paciente idoso no contexto dos cuidados em saúde e seu aspecto relacional.** Revista de Direito Sanitário, v. 19, n. 1, p. 32-49, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/148123>. Acesso em: 25 out. 2023.

POPULATION PYRAMID. **Population Pyramid:** Brasil 1969. Disponível em: https://www.populationpyramid.net/pt/brasil/1969/#google_vignette. Acesso em: 10 nov. 2023.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **5 motivos para o Brasil fazer a reforma da previdência.** Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/listas/5-motivos-para-o-brasil-fazer-a-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 23 out. 2023.

ROSA, C. P. **Direito de Família Contemporâneo.** 10. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

STJ (Superior Tribunal de Justiça). **Conjuges unidos sob separação obrigatória de bens podem estabelecer pacto antenupcial mais restritivo.** Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15122021-Conjuges-unidos-sob-separacao-obrigatoria-de-bens-podem-estabelecer-pacto-antenupcial-mais-restritivo.aspx#:~:text=Interpreta%C3%A7%C3%A3o%20do%20STJ%20ao%20regime%20legal%20de%20bens&text=Especificamente%20quanto%20ao%20regime%20legal,uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20\(REsp%20646.259\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15122021-Conjuges-unidos-sob-separacao-obrigatoria-de-bens-podem-estabelecer-pacto-antenupcial-mais-restritivo.aspx#:~:text=Interpreta%C3%A7%C3%A3o%20do%20STJ%20ao%20regime%20legal%20de%20bens&text=Especificamente%20quanto%20ao%20regime%20legal,uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20(REsp%20646.259)). Acesso em: 26 set. 2023.

661

STJ (Superior Tribunal de Justiça). **Separação de bens não é obrigatória para idosos quando casamento é precedido de união estável.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-16_08-02_Separacao-de-bens-nao-e-obrigatoria-para-idosos-quando-casamento-e-precedido-de-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 29 maio 2023.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense. 2016.

VALOR ECONÔMICO. **Expectativa de vida no Brasil sobe para 77 anos, diz IBGE.** Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/11/25/expectativa-de-vida-no-brasil-sobe-para-77-anos-diz-ibge.html>. Acesso em: 28 maio 2023.